

Lei municipal promulgada n.º 087/87

Do executivo municipal

aprovada e promulgada em 09/08/87 - S.E

Soel R. Presidente desta casa de leis,
faço saber que o Plenário aprovou e
eu, no uso de minhas atribuições le-
gis, promulgo a seguinte lei:

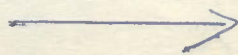
Artigo 1.º - O ouro quando ativo financeiro de ins-
trumento cambial, sujeita-se exclusi-
vamente à incidência do imposto so-
bre operações de crédito, câmbio e
seguros, ou relativos a títulos ou valo-
res imobiliários, segundo o artigo 153,
inciso "v" da Constituição Federal.

Artigo 2.º - O imposto citado no artigo anterior é
devido na operação de origem, sendo
sua alíquota de 1% (um por cento).

Artigo 3.º - O município será o responsável pela
fiscalização, em conformidade com o Esta-
do e com a União, se necessário, do
tributo ora regulamentado.

Artigo 4.º - O tributo deverá ser recolhido junto à
secretaria de finanças do município, no
primeiro dia útil de cada quinzena.

§ 1.º - Sal tributo será recolhido com base
nas notas fiscais de entrada em
cada quinzena.



→
Artigo 5º

- No primeiro dia útil da quinzena seguinte ao recolhimento do tributo estipulado no artigo 4º, o município recolherá 30% (trinta por cento) do valor arrecadado ao Estado, através da cobrança estadual de Pondos, bem como relativos ao consumo de minas e energia.

Artigo 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, importará nas seguintes sanções:

- (I) - O não recolhimento do imposto num prazo de 15 (quinze) dias após o prazo estipulado no artigo 4º, o infrator será multado em 100% (cem por cento) do valor devido;
- (II) - O não pagamento da multa, no prazo de quinze dias, importará no cancelamento imediato do alvará de licença ao infrator.

Artigo 7º - A empresa que for autuada, comercializando o ouro, sem emissão de nota fiscal, sofrerá as seguintes sanções:

- (I) - Apreensão do ouro, sendo o infrator o direito de resgatar-lo com pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ouro apreendido, segundo o preço de liquidação da bolsa mercantil do futuro, num prazo de 15

→

(quinze) dias;

- II - Em caso de incidência, apreensão do ouro, com multa de 400% (quatro por cento), na forma e prazos estabelecidos no inciso anterior;
- III - no caso de uma terceira infração, apreensão do ouro, com resolução imediata do alvará de licença da empresa infratora.

Único - Se o infrator não receber a multa descrita nos incisos I e II, no prazo de 15 (quinze) dias após o ouro apreendido em favor do município, que o venderá em posterior leilão.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Loure do Norte Sr.
 Câmara Municipal,
 Sala das Sessões, 07/08/89

Câmara Municipal de Terranova do Norte

JOEL PIT
 PRESIDENTE